

PROTCCOLO Nº 005
Data 09/01/17 10:05 Horas
[Assinatura]
Serviço de Expediente



Ofício nº 033/2016
VETO Nº. 011/2016

Anápolis, 27 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Lisieux José Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 056/2016 que **“DISPÕE SOBRE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as

RAZÕES DO VETO:

A matéria insculpida no Autógrafo de Lei nº 056/2016, cujo projeto de lei é da lavra do ilustre vereador Pedro Mariano, transporta vício insanável tendo em vista que a matéria é de competência privativa da União.

Muito embora o tema seja relevante a União não denegou competência aos Estados e Municípios para legislar assuntos dessa natureza. Mesmo sendo notório que os veículos abandonados em via pública têm se tornado um desafio, pois ocupam indevidamente o espaço público, impedem o estacionamento de outros veículos e chegam a se transformar em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas e assaltantes. A intenção do legislador quanto ao autógrafo de lei nº 056 de 2016 é louvável, embora padeça de vício de inconstitucionalidade formal, conforme se demonstrará a seguir. Reza o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
XI - trânsito e transporte;

Na doutrina de Alexandre de Moraes “a única possibilidade de o Estado-membro legislar sobre questões relativas a trânsito e transporte, será mediante delegação da própria União, por meio de lei complementar, de um ponto específico da citada matéria.”

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se
[Assinatura]
Em 03/01/17
Presidência



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

A Carta Magna determinou que a normatização sobre o código de trânsito e transporte deve ser de âmbito nacional. Não seria benéfico ao trânsito nacional que os condutores dos veículos automotores se submetessem às mais diversas normas de circulação ou abandono. Ou seja, é salutar que sua regulamentação seja única em todo o território nacional.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento realizado em 11/02/2015, apreciou a ação direta de inconstitucionalidade Nº 1.0000.14.014695-2/000, proposta em face da Câmara Municipal de Varginha, por conta da promulgação da Lei municipal nº 5.756, de 01.10.2013, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em via pública, do qual faço juntar a íntegra do respectivo acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder ou que importe aumento de despesa pública.
2. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de remoção de veículos abandonados em via pública, porque gera obrigações para o Poder Executivo e acarreta aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.756, de 2013, de Varginha. Fonte: (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.14.014695- 2/000 - Rel.: Des(a). Caetano Levi Lopes - DJ 31/03/2015 - Doc. LegJur 153.6102.1001.0900)

Além do mais a Lei Orgânica do Município de Anápolis, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa do Processo Legislativo para dispor sobre a matéria relativa aos serviços públicos e o exercício do Poder de Polícia, em razão de que os mesmos geram despesas para o erário, e esta, só pode ser autorizada pelo Prefeito Municipal, conforme art. 54, IV da LOMA.


Diante disso, a propositura do nobre parlamentar, não encontra respaldo legal, em razão da pecha de **INCONSTITUCIONALIDADE**, o que a fere de morte.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR** o **Autógrafo de Lei nº 056/2016**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,



João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis



Nº 056/16

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 056/16 DE 22 DE NOVEMBRO de 2016.
DISPÕE SOBRE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE SEU ABANDONO EM VIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido abandonar veículos ou estacioná-lo em situação, que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças chassis, ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado os veículos nas seguintes condições:

I- Veículos motorizados ou não, que seja possível a identificação de nº de chassi, ou sem identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detran, com identificação do comprador ou não.

II- Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículos encontrados em visível estado de abandono em via pública;

III- Veículos motorizado ou não, que se encontra no mesmo local da via pública por 15(quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento gerando acúmulo de lixo e/ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestre, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública.

Art. 3º. O Proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humano, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente Legislação terá seu veículo removido pelo órgão competente do Município de Anápolis, observadas as seguintes disposições:

I- Será emitida a notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03(três) dias;

II- Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito Municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transportes ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas.

III- O proprietário de veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, terá 60(sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo Município.

IV- Os valores advindos da venda dos veículos, serão revertidos para a Municipalidade.

V- Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova da abandono e consequente infração à esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

VI- Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono de veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos Municipais, Estaduais, ou Federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

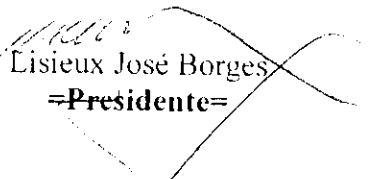
Art. 4º. As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículos que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhados ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

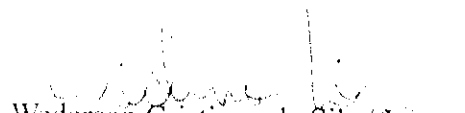
Art. 5º. Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art.6º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 2016.


Lisieux José Borges
=Presidente=


Wederson Cristiano da Silva Lopes
= 1º Secretário =